

CIRCULAR Nº 4 — EM 12 DE ABRIL DE 1965

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, itens I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 22.148, de 22-11-46, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.511, de 1 de dezembro de 1964, e o resolvido no Processo nº 10.119, de 1965,

Considerando que o fôro é da essência dos contratos de aforamento e na enfiteuse pública, *ex-vi* do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-1946, podia ser fixado em cruzeiros com a adição de centavos ou apenas em centavos;

Atendendo a que a primeira hipótese foi atingida diretamente pelo art. 1º § 1º da Lei nº 4.511 citada, que extinguiu o centavo, mas quando a obrigação fôsse expressa exclusivamente em centavos, não teve a lei o intuito de extingui-los juntamente com a obrigação, à qual não visa os novos dispositivos, motivo por que os centavos terão de ser elevados para um cruzeiro, a fim de obedecer à preceituação legal;

Considerando que essa interpretação se coaduna com os princípios da hermenêutica que recomenda a conciliação dos textos aparentemente dissonantes e prescrevem entendimento que leve à conclusão absurda;

Recomenda às Delegacias nos Estados:

1º) Que na cobrança de foros expressos em cruzeiros e centavos, êstes devem ser eliminados, e quando forem traduzidos apenas em centavos, êsses serão arredondados para um cruzeiro;

2º) que essas mesmas considerações se aplicam *servatis servandis*, às taxas de ocupação.

Expeça-se e cumpra-se. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.